



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**


Processo nº : 11080.007005/2001-26
Recurso nº : 131.241
Acórdão nº : 301-32.437
Sessão de : 25 de janeiro de 2006
Recorrente : ELAINE TERESINHA FIEBIG DOS SANTOS – ME.
Recorrida : DRJ-PORTO ALEGRE/RS

SIMPLES.VEDAÇÕES. Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Rubens Carlos Vieira.

Processo n° : 11080.007005/2001-26
Acórdão n° : 301-32.437

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Trata o presente processo de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, promovida pelo Ato Declaratório do Delegado da DRF em Porto Alegre (RS) n° 012, de 11 de abril de 2003 (fls. 44) emitido após Representação Fiscal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Segundo o referido Ato Declaratório, a exclusão foi motivada por ter a empresa como objeto social instalação, montagem e reparos em equipamentos eletromecânicos, caracterizando-se como prestação de serviço profissional de engenharia ou assemelhados, e também por realizar operações de locação (empreitada) de mão-de-obra, atividades estas vedadas para o sistema integrado a luz dos incisos XIII e XII, alínea “f” da Lei n° 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

Irresignada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 46/47 a esta DRJ, onde argumenta que a industrialização sob encomenda da parte elétrica dos quadros geradores de energia elétrica consiste nas seguintes rotinas, *in verbis*:

“A Stemac Grupos Geradores manda o quadro de comando, caixa metálica, ou o componente onde será fixado os fios elétricos. Juntamente manda o rolo do fio elétrico, adequado ao produto, para que seja cortado no tamanho do quadro e braçadeiras para fixação dos fios que foram cortados nas caixas.

Após cortados os fios e fixados no componente que foi enviado com braçaderiras, ou após a inserção manual destes fios que foram cortados nas canaletas do compnente metálico, esta caixa ou quadro de comando é devolvido para a Stemac Grupos Geradores S/A para que seja colocado os disjuntores e soldados aos fios que foram inseridos no quadro pela nossa empresa. Esta etapa da industrialização de colocação dos disjuntores, possivelmente, também não seja feita dentro da empresa Stemac.

A última fase do processo produtivo é a parte de testes que é feita dentro do setor de engenharia da Stemac Grupos Geradores.

Processo nº : 11080.007005/2001-26
Acórdão nº : 301-32.437

A nossa empresa somente é responsável pelos cortes dos fios enviados e a colocação nos quadros nada mais. Se eles mandarem os fios inadequados, cobraremos novamente pela inserção da fiação elétrica correia. A empresa contratante determina e manda todo o material a ser utilizado.

No caso do serviço prestado a empresa Vigor Engenharia S/A, que são as notas fiscais que deram origem a esta problemática, foi diferente porque nossa empresa retirou os fios queimados dos quadros enviados para a colocação de outra fiação elétrica, da mesma forma que fazemos para a Stemac Grupos Geradores, citada anteriormente. Apenas a forma de cobrança foi diferente, porque cobramos por peça beneficiada e no caso da Vigor Engenharia cobramos por horas pois perdemos mais tempo para retirar a fiação queimada do que o tempo que usamos para inserir uma fiação nova."

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, em acórdão simplificado, indeferindo a manifestação de inconformidade.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 83/84, repisando argumentos.

É o relatório.

Processo nº : 11080.007005/2001-26
Acórdão nº : 301-32.437

VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, verifico que a recorrente, conforme a declaração de firma mercantil individual (fls. 33/34), tem por objetivo social “as atividades de oficina de reparos da parte elétrica de quadros geradores de energia elétrica; prestação de serviços de montagem de quadro gerador; industrialização sob encomenda da parte elétrica de quadros geradores de energia elétrica e comércio de materiais elétricos.”

Também se constata que a empresa realiza operações de locação (empregada) de mão-de-obra, conforme comprovado através do contrato de sub-empregada de mão-de-obra de engenharia nº 017/99 (fls. 27/32).

Comungo plenamente com o entendimento da decisão recorrida, pelas razões que adiante passo a expor.

A questão se reveste de extrema simplicidade, diante dos termos da Lei 9.317/96, em seu artigo 9º, ao tratar das vedações à opção pelo SIMPLES, dispondo, de forma literal, quais as pessoas jurídicas que estão impedidas de exercer esta faculdade. No presente caso, a recorrente se inclui entre aquelas que constam de tal elenco, em virtude da sua atividade.

O exercício de tal atividade, pela interessada, nos termos do inciso XIII da Lei nº 9.317/1996, a impede de optar pelo SIMPLES, conforme disposto em seu artigo 9º, *in verbis*:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a:

(...)

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;

(...)

Processo n° : 11080.007005/2001-26
Acórdão n° : 301-32.437

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;"

Diante do exposto, sem maiores delongas e por expressa disposição legal em contrário do que pleiteia a recorrente, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2006


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator